

Admitida na reunião da CAOTDPLH de 25out17,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,

Pedro Soares,
(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 384/XIII/3.ª

ASSUNTO: *Solicitam a adoção de medidas com vista à construção de um canil municipal na cidade de Aveiro*

Entrada na AR: 25 de setembro de 2017

Nº de assinaturas: 6131

1º Peticionário: Ana Sofia Gonçalves Marieiro

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, de 3 de outubro de 2017, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Os 6131 peticionários integram a mobilização de cidadãos *“Mobilização de Cidadãos “Por um Canil Municipal em Aveiro”*. Subscreveram a presente petição expondo que, apesar da publicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, *“no momento, a cidade de Aveiro não dispõe de qualquer Canil Municipal ou CRO, nem tão pouco de uma política que vise o cuidado e a proteção dos animais errantes na zona. Para piorar a situação de intolerável inércia por parte dos órgãos autárquicos, as recentes reformas legislativas não têm merecido acolhimento e apoio por parte da Câmara Municipal de Aveiro”*

Solicitam que se acionem todos os mecanismos exequíveis no sentido de garantir que a autarquia aveirense proporciona à cidade de Aveiro uma solução eficaz e ética para os seus animais, isto é, que deixe de praticar o abate, que promova políticas de esterilização e que proceda, o mais brevemente possível, à construção de um CRO.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa formal para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

Poderá, porém ao abrigo do n.º 2 do art.º 13.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deliberar não apreciar a mesma, por, ao abrigo da autonomia do poder local, não ser a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação competente para determinar a medida que vem solicitada.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será, ainda obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2017

A Assessora da Comissão,
Isabel Gonçalves